



EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA __ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GONÇALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

GRERJ 01439504025-38

R.C. VIEIRA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 01.992.029/0001-60, com endereço eletrônico rcvieira@rcvieira.com.br e sede na Estrada de Guaxindiba, nº 2161, bairro Bom Retiro, São Gonçalo – RJ, CEP 24.722-030, vem, respeitosamente, por seus advogados regularmente constituídos (doc.1), com endereço eletrônico advogados@acostaadv.com.br e profissional na Avenida Afonso Arinos de Melo Franco, nº 222, sala 601, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ, CEP 22.631-455 (doravante designada adiante apenas como “**RC Vieira**”), com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09.02.2005 (“**LRE**”), impetrar a presente **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas relevantes razões a seguir expostas:

A EMPRESA E SUA SÓLIDA TRAJETÓRIA

1. A Requerente RC Vieira é referência no mercado de engenharia e construção imobiliária no Estado do Rio de Janeiro há quase vinte e quatro (24) anos. Ao longo de todo esse tempo, foi responsável por mais de 250 obras e possui extenso acervo devidamente registrado, em nome de seus profissionais¹.

¹ A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/as-empresas-possuem-acervo-tecnico/>)



2. A empresa iniciou suas atividades na década de 90 (ano de 1997), inicialmente voltada para soluções de infraestrutura na área de pavimentação. Favorecida pela então demanda do mercado, a empresa cresceu rapidamente, adquirindo uma área de 30.000 metros quadrados no Distrito Industrial de São Gonçalo para instalar sua sede e uma usina de asfalto, com laboratório próprio para análise da massa. Depois disso a empresa se desenvolveu de modo expressivo, até que se consolidou, tendo acompanhado dos mais favoráveis aos mais conturbados momentos econômicos e políticos do país e do Estado do Rio de Janeiro.

3. A RC Vieira chegou a empregar 746 pessoas (absorvendo uma pesada folha de pagamento) e ter 25 obras simultâneas (entre obras públicas e privadas), com faturamento médio bruto mensal, no auge, de mais de vinte e um milhões de reais.

4. Assim, foram sucessivos empreendimentos comerciais e residenciais concluídos com sucesso, além de contratos administrativos de obras executadas a contento para a Administração Pública.

5. Por acreditar na sua relevante função social (como fonte geradora de empregos e tributos, além de ser energia motriz para movimentação econômica), a RC VIEIRA decidiu seguir além do campo da infraestrutura pública, tendo participado de empreendimentos de incorporação imobiliária, desde a aquisição do terreno até a venda das unidades, passando pela etapa de licenciamento, construção e entrega.

6. Em paralelo, a RC Viera permaneceu atuando primordial e largamente no setor público, participando de licitações e concorrências em todo Brasil, mas com destaque no Estado do Rio (obras realizadas em São Gonçalo, Duque de Caxias, Campos, Nilópolis, Rio de Janeiro Capital, Guapimirim, Rio Bonito, Araruama, Belford Roxo, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Queimados, Maricá, Mesquita, dentre outras).

7. A atividade empresarial da empresa passou assim a envolver ampla

cadeia econômica, desde empregados (dos trabalhadores de base até engenheiros qualificados), a prestadores de serviço, fornecedores, parceiros comerciais, instituições financeiras, seguradoras e clientes.

8. Abaixo, algumas das obras realizadas pela RC Vieira:

Viaduto de Realengo





Construção de Via Lateral ao Shopping Itaborai Plaza



Atuação em Diversos Municípios Fluminenses

<p>MARICÁ</p>  <p>► DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO de várias vias do município (fotos)</p>	<p>QUEIMADOS</p> <p>► URBANIZAÇÃO de 31.210 m² com obras de DRENAGEM, CANALIZAÇÃO de águas servidas e PAVIMENTAÇÃO em dez ruas do Centro de Queimados, entre elas as avenidas Pedro Jorge e Irmãos Guinle (fotos)</p> 
<p>MESQUITA</p>  <ul style="list-style-type: none">► EDIFICAÇÃO do portal de entrada da Cidade► PRAÇAS- construção das praças Cosmorama, Elisabeth Paixão e Da Revolução (foto)► URBANIZAÇÃO do Centro de Mesquita e do Bairro de Santo Elias► FORNECIMENTO de massa asfáltica	

R. C. VIEIRA
ENGENHARIA

Empresa Associada à AEERJ

SÃO GONÇALO



▶ EDIFICAÇÃO de escolas, com três pavimentos e 2.200 m² de área construída, como as escolas Soares Dutra, Coelho, Nova Cidade, Engenho do Roçado e João Goulart. As duas últimas ganharam também quadra de esportes coberta



▲ TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO e MEIO FIO em diversos logradouros no município, entre eles, a Estrada de Guaxindiba e os acessos da BR-101 ao Piscinão, ao Shopping São Gonçalo (fotos) e à Estrada de Guaxindiba



▲ URBANIZAÇÃO de 5,2 quilômetros no Bairro Jardim Catarina, dentro do projeto Viva São Gonçalo, abrangendo 14 ruas que receberam obras de SANEAMENTO BÁSICO (água e esgoto), TERRAPLENAGEM, DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO (fotos)

DUGUE DE CAXIAS



▶ DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO nos bairros de Santa Rosa e Vila Sapê, no Distrito de Imbariê (foto)

NILÓPOLIS



▶ EDIFICAÇÃO com reforma de hospital (foto) e posto de saúde
▶ URBANIZAÇÃO do Matadouro e construção de ginásio municipal
▶ PRAÇAS – construção de praças públicas

ARARUAMA

▶ TERRAPLENAGEM, DRENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MEIO FIO em vários logradouros do município

CABO FRIO

▶ PAVIMENTAÇÃO com micro asfalto em várias ruas
▶ EDIFICAÇÃO da Escola Municipal no Jardim Peró

CAMPOS



▶ TERRAPLENAGEM, DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO, do acesso à Fábrica de Sucos na RJ-158 (foto)

RIO DE JANEIRO

▶ URBANIZAÇÃO da comunidade Boca do Mato, dentro do projeto Rio Comunidade, onde realizou obras de SANEAMENTO, DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO

GUAPIMIRIM

▶ EDIFICAÇÃO de ginásio e de hospital

RIO BONITO

▶ ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO

BELFORD ROXO

▶ PAVIMENTAÇÃO de várias ruas além de FORNECIMENTO DE MASSA para a Prefeitura

SÃO PEDRO D'ALDEIA

▶ CANALIZAÇÃO, DRENAGEM e PAVIMENTAÇÃO de várias ruas
▶ EDIFICAÇÃO do Hospital de São Pedro d'Aldeia

9. A Requerente também se manteve por anos associada à respeitada AEERJ – Associação de Empresas de Engenharia do Estado do Rio de Janeiro (<https://aeerj.org.br/>), o que demonstra ainda mais sua idoneidade empresarial e respeitabilidade entre os *players* do mercado.

10. Assim, dada a natureza da sua relevante atividade – construção e infraestrutura, uma empresa de engenharia como a RC Vieira desempenha papel social fundamental que ultrapassa a mera edificação de imóveis e realização de obras, essenciais para o desenvolvimento de qualquer cidade, mas em especial como indutora da economia regional e geradora de empregos, diretos e indiretos.

11. Não obstante o histórico de sucesso empresarial e reconhecimento técnico de seus serviços, hoje, como tantas outras empresas do ramo por todo o Brasil, a RC Vieira vem enfrentando um mercado extremamente abalado, num momento tão difícil sob múltiplos aspectos: saúde-sanitário, econômico, social e político.

12. Tais dificuldades, externas à atuação da empresa, são reais e atingem também seus clientes e contratantes, sendo sensíveis até pela Administração Pública.

13. Todavia, os percalços por que temporariamente passa não abalam a confiança da RC VIEIRA em seu futuro, pelo que está certa de que a via da recuperação judicial será eficaz para transpor esse delicado momento, em benefício seu, de seus credores e clientes.

14. Para que fique destacada a importância empresarial da RC Vieira e os benefícios que sua recuperação poderá gerar, são trazidos à baila alguns números da empresa:

- a) apesar da grave crise que enfrenta, a RC Vieira ainda emprega, diretamente, 47 pessoas (funcionários ativos), além de gerar um número muito maior de empregos indiretos decorrentes das obras públicas e empreendimentos que está executando;



- b) nos últimos dez anos, a Requerente entregou regularmente 23 relevantes obras, mesmo com todas as dificuldades sabidas, ou seja, manteve íntegro seu compromisso empresarial;
- c) nos últimos dez anos, recolheu regularmente aos cofres públicos mais de **17 milhões de reais em tributos;**
- d) a RC Vieira também conquistou importantes reconhecimentos de qualidade, além do certificado de conformidade com o exercício profissional do CREA-RJ.

15. Lamentavelmente, como dito, a empresa não passou ilesa em relação à gravíssima crise econômica que assola o país e, principalmente, o Estado do Rio de Janeiro (que já sofria fortes abalos políticos e econômicos anteriormente; fatos notórios).

16. Nesse mesmo sentido, os setores de infraestrutura e imobiliário, que estavam extremamente prejudicados nos últimos anos no Estado do Rio de Janeiro, agora ficaram ainda mais com a grave pandemia de COVID-19.

EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA AGUDA CRISE EMPRESARIAL

17. A requerente, mercê de seu passado de sucesso, confiou e empresarialmente apostou, na última década, no crescimento gradual dos setores de infraestrutura e imobiliário do Estado do Rio de Janeiro, vislumbrando uma demanda minimamente constante, apesar de todas as dificuldades. E tinha reais motivos para

isso, já que diversas obras foram estimuladas em gestões passadas e o Estado vivia, de fato, um momento que – pode-se até dizer – de euforia, até que crises políticas sucessivas e abalo nas finanças das estatais e da Administração Pública do Estado e de vários Municípios passaram a frustrar pagamentos – até de contratos regularmente em execução.

18. Tais fatos são públicos, e o que de início se anunciava como um grande centro de desenvolvimento, de tecnologia, de exploração petrolífera, de turismo, de ensino, de geração de energia, inclusive nuclear, passou a gerar efeito inverso, corrosivo, pois a generalizada e súbita interrupção de projetos tornou desertos os investimentos preparatórios e de mobilização que já se haviam feito.

19. Como é do conhecimento geral, e evidentemente desse MM. Juízo, inúmeras foram as recuperações judiciais levadas ao crivo do Poder Judiciário nos últimos anos. No Rio de Janeiro, com ênfase nas empresas do setor de engenharia, dada a frustração daqueles anunciados – e eventualmente até contratados – projetos de infraestrutura.

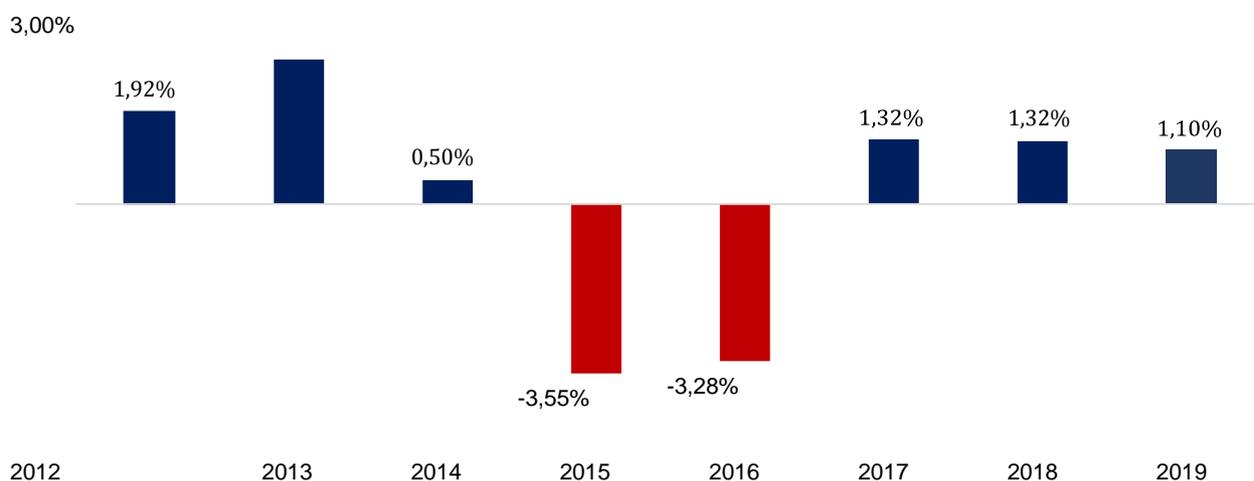
20. Novamente: a crise que se instaurou nesse setor constitui fato público e notório.

21. Desde 2014, sucessivas *déblacles* políticas e econômicas geraram instabilidade no país. O quadro veio recentemente a ser agravado pelo decurso de um ano sob uma nova crise mundial sem precedentes, causada pela pandemia de COVID-19. E o Estado do Rio de Janeiro acabou demonstrando indicadores no mesmo sentido, mais claros logo após o término dos Jogos Olímpicos e da Copa do Mundo.



22. Cabe registrar que nos anos de 2015 e 2016 houve retração de 3,5% e 3,3% no Produto Interno Bruto (PIB)², respectivamente, sendo considerada uma grave recessão na história do Brasil. Em 2017, a retomada do crescimento indicou, em tese, o fim da recessão técnica³. No entanto, **a recuperação que se seguiu foi tímida, apenas se aproximando do patamar em que a economia se encontrava ao final de 2013**, quando do começo da crise. Ou seja, uma “*recuperação*” incapaz de devolver o quadro de desenvolvimento ao seu *status quo ante*.

Crescimento real do PIB Brasil (% , taxa anual)



Fonte: gráfico elaborado com base em dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

23. Outro ponto relevante foi a taxa de desemprego, que já estava elevada em 2014 (6,8%) e disparou nos anos seguintes. Em março de 2017, atingiu o seu auge: 13,7% (aproximadamente 14,2 milhões de brasileiros desempregados, **o maior número da história do Brasil, desde então**). Este fator gerou **impacto direto na**

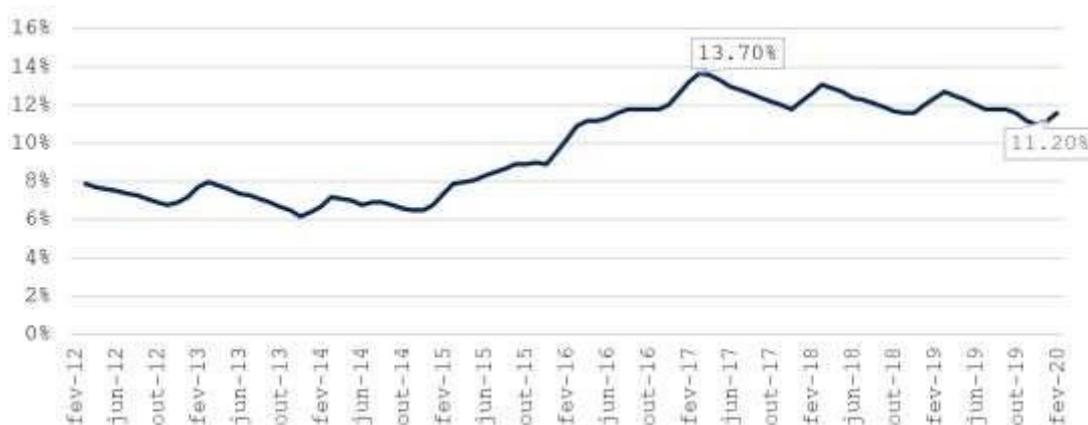
² O PIB é um dos principais indicadores para geração de riqueza de um país.

³ A recessão técnica define um período de dois trimestres consecutivos de queda no PIB.



demanda por obras privadas e públicas, infraestrutura e imóveis em geral, que dependem diretamente da pujança financeira dos referidos indicadores.

Evolução da taxa de desemprego (%)³



3 Dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

24. Cabe registrar, também, que a inflação, reprimida com sucesso por ocasião do lançamento do Plano Real, chegou ao patamar de 10,67% no final de 2015⁴ (!).

25. E no mesmo ano de 2015, o Comitê de Política Monetária (COPOM), para tentar frear o fenômeno inflacionário, aumentou a taxa SELIC para 14,25%. Evidentemente isso fez com que a taxa básica de juros aumentasse, **encarecendo o custo de financiamento das atividades empresariais das empresas em geral** e, como não poderia deixar de ser, também a da requerente, que – como ocorre em todo mundo – depende pelo menos parcialmente do capital financeiro para fazer frente a

⁴ Vale observar: no setor da construção, o impacto inflacionário, quando alto seu índice, é proporcionalmente muito mais sensível, dada a necessidade de se cumprir o cronograma físico contratado para as obras – o que requer desembolso imediato de despesas, a custo de mercado – enquanto o reajuste contratual anual necessariamente lhe é posterior, diferido.



mobilizações de pessoal, investimentos e obrigações.

Evolução da inflação e da taxa Selic (%) 4



4 Dados do IPCA divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e taxa Selic informada pelo Banco Central do Brasil (BCB).

26. Portanto, o cenário vem, há anos, sendo desfavorável e desafiador para as atividades empresariais privadas. Apenas mais recentemente, as taxas de juros começaram a baixar, juntamente com os índices inflacionários, mas o fato é que a **economia real ainda permanecerá por algum tempo desaquecida**, sobretudo agora, repita-se, com a grave crise pandêmicas que, além de ceifar muitas vidas, arrasta a atividade econômica para uma retração, o cenário financeiro (mais ainda em países como o Brasil) para contração, e adia projetos e obras em geral – até mesmo aquelas já contratadas, enquanto as obrigações empresariais fiscais e contratuais permanecem sendo cobradas.



A CRISE NO SETOR DE ATUAÇÃO DA REQUERENTE

27. Já antes do delicadíssimo momento de pandemia da COVID-19, o setor imobiliário e de infraestrutura havia sido fortemente atingido pela crise econômica, pela disparada dos custos de financiamentos, insumos e mão de obra especializada necessários às construtoras e a considerável inadimplência dos contratantes (a RC Vieira move, atualmente, inúmeros processos para receber valores decorrentes de contratos administrativos, incluindo reajustamentos previstos na Lei 8.666/93 e não pagos etc – listagem anexada).

28. Quando uma empresa empregadora de mão-de-obra intensiva e com amplo espectro de fornecedores (como é o caso de uma construtora) deixa de receber o que lhe é legal e contratualmente devido, tendo que recorrer ao Judiciário (por vezes a receber pela morosa sistemática dos Precatórios – art. 100 da CF/88), sua saúde financeira fica ainda mais abalada, já que o dinamismo financeiro – desembolso de despesas para exercício de suas operações e obrigações contratuais – é inversamente proporcional ao tempo processual.

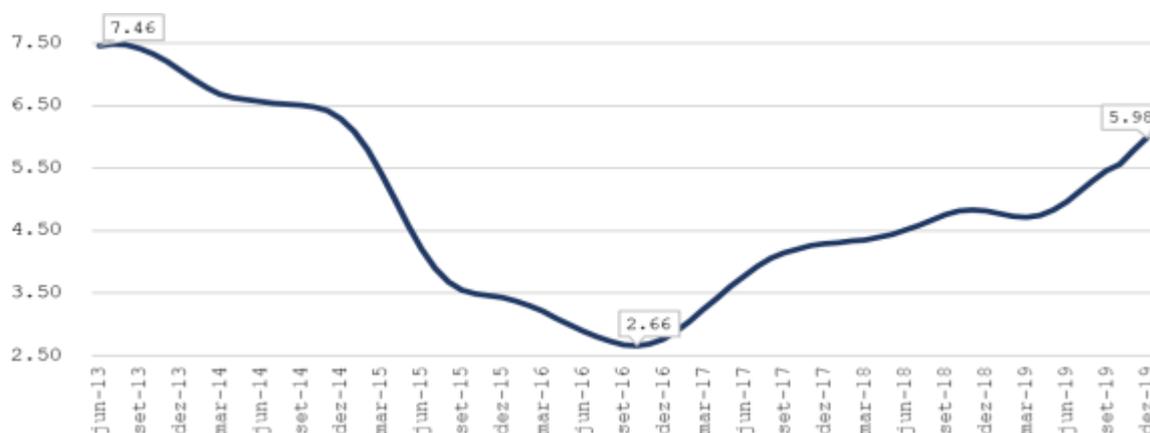
29. Para exemplificar, tomemos uma obra como a de uma estrada. Necessário é, digamos, um contingente direto de 150 operários, 10 engenheiros, tantos fornecedores de insumos e serviços. Quando uma parcela de remuneração de serviços deixa de ser paga pelo contratante (público ou privado) – ainda que meramente a título de reajuste – **a empresa é levada a custear uma FOLHA MENSAL de pagamento e de tributos nela incidentes bastante expressiva** – fazendo-o por sua conta e risco, sem contraprestação pelos serviços que executa e que preservaria seu fluxo de caixa positivo.



30. Um fato a ressaltar: a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias⁵ indicou que, entre julho de 2013 e outubro de 2016 (portanto, antes da nova e ainda mais grave crise enfrentada em razão da pandemia), a confiança no mercado havia caído bastante por conta da escassez de crédito imobiliário, da drástica redução na demanda por imóveis, da consequente redução de preços e **dos orçamentos públicos reduzidos.**

31. Prosseguindo: a partir de 2017, verificou-se uma pequena melhora da situação macroeconômica e a redução da taxa de juros. No entanto, a reduzida demanda por imóveis, causada na ocasião principalmente pelos baixos indicadores de empregabilidade e de massa salarial, aliados à fraca evolução de preços dos imóveis, ainda eram desafios para a retomada do nível de confiança a patamares mais elevados, conforme gráfico abaixo:

Condições de mercado imobiliário ^{6 7}



⁵ Pesquisa de mar/19 que avalia a perspectiva do setor com base nos principais indicadores macroeconômicos e setoriais. Indicadores analisados: (i) Confiança de consumidor; (ii) Atividade Econômica; (iii) Juros; (iv) Condições de financiamento; (v) Concessões reais; (vi) Atratividade do Financiamento imobiliário; (vii) Emprego; (viii) Massa Salarial; (ix) Atratividade do Investimento Imobiliário; (x) Insumos; (xi) Lançamentos; (xii) Preço dos imóveis.

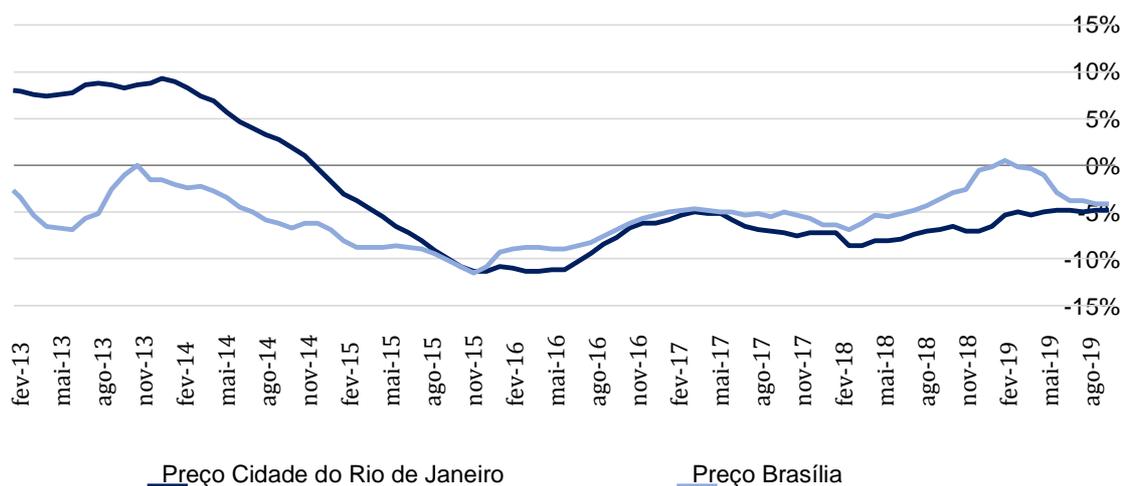
⁶ Em escala de 0 (menos favorável) a 10 (mais favorável).

⁷ Análise elaborada pelo Radar Abrainc-Fipe (Setembro 2019) com base em dados da FGV, BCB, BM&F, IBGE, FipeZAP, CAGED, Abrainc-Fipe e CBIC.

32. Além dos fatores acima demonstrados, verificou-se uma queda generalizada do preço dos imóveis em cidades outrora valorizadas como o Rio de Janeiro e o DF, que sofreram expressiva diminuição real (abatendo-se a inflação) nos últimos anos.

33. Confira-se:

Evolução dos preços de imóveis residenciais em termos reais em 12 meses (%)⁸



28. O setor de **construção e infraestrutura** também enfrentou cenário de **escassez de crédito**, além de todas as adversidades já relatadas.

⁸ Fonte: cálculo da evolução real dos preços dos imóveis elaborado a partir do (i) o índice residencial FipeZAP8 e (ii) dados do IPCA divulgados pelo IBGE.



29. Veja-se que, nos últimos anos, a captação para construção imobiliária reduziu-se em cerca de 80% no Estado do Rio de Janeiro, criando maior dificuldade para que a RC Viera mantivesse sua tradicional saúde financeira.

30. Apesar do histórico de crise do setor imobiliário entre os anos de 2014 e 2018, o ano de 2019 chegou a apontar sinais de recuperação, com ligeiro aumento da confiança de consumidores e investidores, alguns lançamentos de empreendimentos imobiliários e captações no mercado de capitais, além da retomada do crescimento de obras públicas. Mas o otimismo não se confirmou, até porque, repita-se novamente, o início de 2020 já foi marcado pelas incertezas vindas da China, no início do que se tornou **a pandemia de Covid-19**.

INVESTIMENTOS, MANUTENÇÃO DOS EMPREGOS E CRENÇA NO FUTURO

31. Foram muitos os esforços da RC Vieira para não ter que recorrer ao presente instituto da recuperação judicial. A empresa relutou bastante em dispensar funcionários acreditando que o mercado iria se recuperar (absorvendo, o quanto pode, pesada folha de pagamento) e, assim, teria que estar com a equipe preparada para novas contratações. Mas isso apenas fez com que o caixa ficasse ainda mais prejudicado, além de desencadear sucessivas reclamações trabalhistas (listagem anexa).

35. Ao longo dos últimos anos, o mercado brasileiro viveu – e ainda vem vivendo – uma de suas maiores crises econômicas, mas, mesmo assim, **a RC Vieira permaneceu tendo motivos para confiar na continuidade de suas atividades, e seguiu investindo esforços na sua autopreservação, inclusive para que pudesse concluir os contratos e obrigações assumidas.**



36. Todos esses esforços dos administradores da RC Vieira revelam, claramente, uma crença inabalável na viabilidade da empresa e uma supina boa-fé, o que se reforça também através do presente pedido de recuperação judicial, que, além de bem-intencionado, é mais uma concreta demonstração do objetivo de superação do temporário estado de crise.

37. Em resumo: a RC Vieira acredita que tem meios e, por intermédio dos mecanismos da LRE, vai se recuperar e continuar gerando empregos, tributos e movimentando a economia, como fez nas últimas décadas.

A PANDEMIA DA COVID-19 E A PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA

38. Não é demasiado repetir que a pandemia da COVID-19 levou o caos à vasta maioria dos países (nos países pouco desenvolvidos ainda mais), com impacto em todas as áreas, em especial na saúde e na economia.

39. Tendo a COVID-19 sido classificada oficialmente como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e, atualmente, tendo a doença se disseminado em grandes proporções no território nacional, o cenário se tornou ainda mais adverso para a RC Vieira.

40. Vale lembrar que, em 16.3.2020, o Governo do Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973, que reconheceu situação de emergência na Saúde Pública e adotou medidas de enfrentamento ao vírus, instituindo verdadeiro isolamento social, com ampla limitação à circulação de pessoas, fechamento de escolas e repartições públicas, impedindo ainda o funcionamento da maioria do comércio. Grande parte das obras, no mesmo sentido, restou paralisada.

41. Além disso, na esfera Federal, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, declarou a existência de **estado de calamidade pública no Brasil** em razão da pandemia do novo coronavírus Covid-19.

42. Logo, o negativo impacto de todo esse cenário na economia é direto e imediato. A impossibilidade de circulação de pessoas, o fechamento do comércio e o aumento do desemprego, que tendem a perdurar pelos próximos meses, trouxeram efeitos catastróficos no PIB.

43. O panorama aponta para uma drástica redução do poder de compra da população, diminuição da oferta de crédito e de investimentos, **além do menor investimento em obras públicas e privadas, setor de atuação da RC Vieira.**

44. Este grave quadro de rápida contração de receitas para fazer frente às já contratadas obrigações fixas, somado à crise setorial que já vinha enfrentando a empresa, não lhe deixou alternativas senão formular este pedido de recuperação judicial, como medida para a manutenção de sua atividade econômica, a proteção de seus ativos e de recuperação de seu combalido caixa (princípio da preservação da empresa – art. 47 da LRE), *verbis*:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”



MEDIDAS PARA ATENUAR A CRISE ATUAL

45. Como sabe este MM. Juízo, sensíveis à situação ímpar, nunca enfrentada pela nossa geração, Poderes Legislativo e Executivo vêm criando uma série de medidas com o objetivo de arrefecer a crise, tais como a injeção de valores extras na economia; a renda mínima para cada cidadão; a flexibilização de regras trabalhistas com a finalidade da manutenção do emprego; e medidas de incentivo a novas linhas de crédito. Esse tipo de resposta intervencionista à crise é uma tendência mundial.

46. O Poder Judiciário também tem desempenhado protagonismo nesses esforços de Estado, seja por via de uma atuação célere e incansável nas demandas afins, seja na adaptação do trabalho e expediente interno à presente realidade, de modo a prestar, a contento, a indispensável tutela jurisdicional.

47. Para a preservação da atividade econômica das empresas, de outros agentes econômicos, do sistema financeiro, manutenção de empregos e a fim ainda de evitar uma enxurrada de ações judiciais, na esteira do que vem sendo praticado em vários países, encontram-se em tramitação no Brasil projetos legislativos e normativos (alguns já aprovados), concebidos para suavizar este nebuloso momento.

48. Nessa linha, **o CNJ aprovou, em 31.3.2020, a Recomendação nº 63, que aconselha aos juízes de falências e recuperações judiciais a adoção de medidas para a mitigação do impacto da crise causada pela COVID-19, entre elas, a prioridade na análise de pedidos de levantamento de depósitos judiciais por devedores e credores, a fim de diminuir a dificuldade em seus fluxos de caixa, e a prorrogação do prazo do *stay period* disposto no art. 6º da Lei nº 11.101/05, até que volte a ser possível a realização de assembleia de credores, quando superada**



a situação de crise.

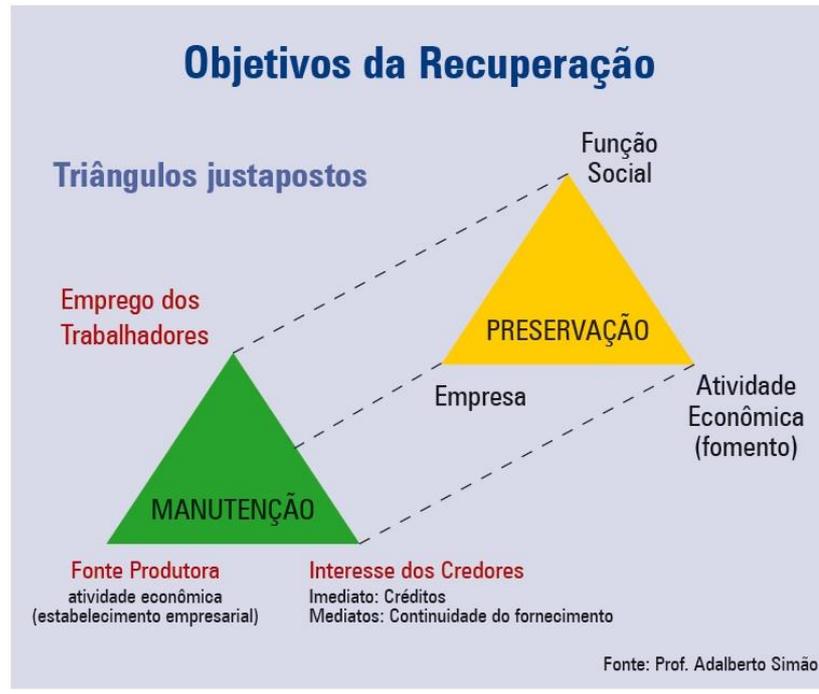
49. Essas são apenas algumas das medidas já implementadas, entre outras que virão, com o objetivo de diminuir o impacto da crise e de um soerguimento. Daí a imposição por uma **maior sensibilidade, inclusive de credores, para que o plano a ser apresentado por empresas idôneas tecnicamente e tradicionalmente cumpridoras de suas obrigações possa ser honrado, os créditos contemplados e não haja a falência** dos que querem e podem se recuperar, como claramente ocorre *in casu*.

POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO E VIABILIDADE ECONÔMICA

50. Pelo exposto, é intuitiva e tecnicamente correto traçar um cenário em que, com a diminuição do impacto causado pela pandemia da COVID-19 nos médio e longo prazos, a efetividade nas diretrizes econômicas traçadas pelo governo e a perspectiva de aprovações de novas reformas legislativas, que terão impacto direto na economia, haja uma melhora gradativa para o setor a partir de meados do corrente ano de 2021.

51. Os seguimentos de infraestrutura e imobiliário em geral são elásticos às crises, pois são demandas contínuas, evidenciando ainda mais as reais possibilidades de recuperação da RC Vieira.

52. Embora os impactos ocasionados pela COVID-19 estejam ainda em estágio incerto, a empresa está confiante em que a crise será superada, com a retomada de seu papel de destaque no setor, a partir da reestruturação de suas obrigações junto aos seus credores e da recuperação do mercado, na forma bem representada na ilustração abaixo:



53. A empresa já vem implementando medidas de redução de custos e de reestruturação operacional, através de revisão do planejamento orçamentário, negociação com fornecedores, readequação de quadro de pessoal e melhoria de processos internos para ganho de eficiência sem perda de qualidade.

34. A sua reputação, forjada com muito trabalho (desde 1997, com obras realizadas em São Gonçalo, Duque de Caxias, Campos, Nilópolis, Rio de Janeiro Capital, Guapimirim, Rio Bonito, Araruama, Belford Roxo, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia, Queimados, Maricá e Mesquita, dentre outras localidades), traz-lhe um quadro fértil para a caminhada da recuperação que ora se inicia.

54. Portanto, a perspectiva de melhora no cenário econômico nos próximos anos é real, ainda que gradual, o que, juntamente com a concreta vontade de seus administradores e as medidas de reestruturação que foram e que ainda serão adotadas



na RC Vieira, em especial reorganização **de suas despesas face à subitamente reduzida receita, como atingindo todo um mercado**, permitirá, com elevado grau de confiança, afirmar a probabilidade de soerguimento da empresa.

COMPETÊNCIA DESTE MM. JUÍZO DA COMARCA DE SÃO GONÇALO - ERJ

55. Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05, *“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”*

56. A RC Viera tem seu principal estabelecimento em **São Gonçalo**, local da sede, onde se reúnem a sua diretoria; aqui se encontra o seu centro decisório. Logo, esse é o foro competente para a apresentação deste pedido.

57. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decisão que defere o processamento de recuperação judicial. Alegação de incompetência absoluta do juízo prevento. Incompetência constatada. O conceito de principal estabelecimento pode ser definido como local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da sociedade. Não há provas suficientes que indiquem que o estabelecimento situado no município de Itupeva é o local de onde emanam as principais decisões e onde situa o corpo diretivo da empresa recuperanda. Empresa cuja atividade empresarial preponderante consiste na venda varejista de artigos de colchoaria. Presença de 32, das 44 lojas, no município de São Paulo, sendo as demais distribuídas por todo o estado de São Paulo. Competência para o processamento da recuperação judicial, no caso concreto, do local onde se concentra o maior volume de negócios da empresa, que é a cidade de



São Paulo. Critério da economicidade. Precedentes. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM OBSERVAÇÃO.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2102730-94.2019.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itupeva - Vara Única; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 09/08/2019 – grifou- se e destacou-se)

58. Essa Comarca também é indicada como sede no registro público de empresas – JUCERJA, mesmo considerando que, de acordo com o Enunciado nº 466 aprovado pela V Jornada de Direito Civil, “*o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público*”.

59. Sob qualquer prisma, esta Comarca de São Gonçalo é competente.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

60. A Requerente RC Vieira, observados os princípios da boa-fé e da transparência, apesar de se tratar de detalhe pouco relevante para o presente pedido, informa a este MM. Juízo que possui um empreendimento desenvolvido pela **SPE Vieira Itaboraí II** (CNPJ 14.525.007/0001-31), porém, o empreendimento está devidamente concluído e entregue aos moradores, inclusive com o “Habite-se”.

61. O que pende é que a empresa não conseguiu a CND (Certidão Negativa de Débito) do CEI da obra (Cadastro Específico do INSS) e, dessa forma, não obteve o aceite definitivo na Caixa Econômica Federal (apenas um aceite parcial com o qual permitiu entregar as unidades aos clientes). Sem esse aceite definitivo da referida instituição financeira, todas as unidades da **SPE Vieira Itaboraí II** permanecem hipotecadas como garantia de um empréstimo.

62. A requerente RC Vieira não ignora o debate na jurisprudência acerca da possibilidade de recuperação judicial de empresas imobiliárias com patrimônio de afetação. Todavia, entende que não há na lei nada que impeça o prosseguimento deste processo, mesmo porque o presente pedido **não** envolve a referida SPE, portanto sem qualquer confronto com a Lei nº 10.931/2004.

63. Vejamos a lição do estudioso MELHIM CHALHUB, renomado especialista na matéria:

“Assim, ressalvadas circunstâncias casuísticas que inabilitem a sociedade à recuperação ou inviabilizem o plano, o simples fato de o patrimônio de afetação estar segregado no patrimônio geral de uma SPE não a inabilita à recuperação, pois trata-se de uma faculdade conferida indiscriminadamente a toda e qualquer sociedade empresária, pouco importando sua conformação societária. Ademais, as únicas espécies de sociedade impedidas de requerer recuperação são aquelas indicadas no art. 2º da Lei 11.101/2005, e a SPE de incorporação com patrimônio de afetação não se enquadra nessas exceções.”

O que importa é que seja preservada a intangibilidade do patrimônio de afetação e destinadas suas receitas à satisfação dos direitos do grupo de credores a ele vinculado, notadamente os adquirentes.” (<https://valor.globo.com/legislacao/noticia/2017/10/31/recuperacao-judicial-de-incorporadoras.ghtml> - grifou-se e destacou-se).

64. Mesmo, *in casu*, não sendo o caso de litisconsórcio, vale ressaltar que o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal já teve a oportunidade de apreciar caso similar, reconhecendo não haver nenhum óbice à impetração de recuperação judicial por sociedade com patrimônio de afetação, desde que respeitadas as regras desse instituto:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.



PROCESSAMENTO DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCOMUNICABILIDADE DO PATRIMÔNIO AFETADO. DECISÃO MANTIDA. 1. Nos moldes do art. 31-

A da Lei nº 4.591/64, com redação determinada pela Lei nº 10.931/04, o patrimônio de afetação justifica-se em razão da vulnerabilidade dos adquirentes das unidades imobiliárias frente às mudanças do negócio incorporativo. 2. Na espécie, a decisão agravada não coloca em risco o chamado patrimônio de afetação vinculado aos referidos empreendimentos, ao contrário, confere a incomunicabilidade e autonomia do patrimônio afetado. 3. Agravo de Instrumento conhecido, mas não provido. Unânime.” (07050749520188070000/DF 0705074-95.2018.8.07.0000, 3ª Turma Cível, TJ-DF, Relator FÁTIMA RAFAEL, j. 20.09.2018, DJe 26.09.2018)

65. O que não se pode permitir é que não haja ferramenta jurídica apta a resolver o estado de crise da empresa com patrimônio de afetação. Não fosse possível a recuperação judicial, o patrimônio de afetação ficaria em verdadeiro limbo jurídico, sem que houvesse qualquer regulamentação para a reestruturação de suas dívidas em concurso de credores justo e equilibrado, para a preservação e valorização de ativos e empregos, em sentido contrário aos fins sociais e econômicos objetivados na sociedade.

66. Ficam feitos esses esclarecimentos.

PASSIVO TOTAL

67. O valor total da dívida da RC Vieira, incluindo extraconcursais e grande dívida tributária, é de, aproximadamente, R\$ 100 milhões (listagem detalhada anexa).

68. Cabe registrar que o passivo tributário, responsável pela maior parte da dívida da RC Vieira, é objeto de decisão do MM juízo competente, que lhe autoriza pagar 0,33% de sua receita mensal, o que permite a continuidade do pagamento



mesmo no curso de sua recuperação judicial.

69. Nesse sentido, os documentos ora juntados demonstram a dívida sujeita à recuperação judicial e seus detalhes, origens e credores, como exige a LRF.

REQUISITOS LEGAIS PLENAMENTE ATENDIDOS

70. A impetrante RC Vieira ressalta a este MM. Juízo que está atendendo, rigorosamente, às exigências do art. 48 da Lei nº 11.101/05, eis que (a) exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos; (b) não foram falidas, nem nunca declaradas extintas; (c) jamais pleitearam qualquer espécie de recuperação, muito menos com base no plano especial aludido no inciso III do art. 48 do diploma regente; e (d) nunca houve, no seu âmbito, qualquer condenação criminal.

71. Ademais, em cumprimento ao disposto no art. 51 da LRF, instrui esta inicial com os seguintes documentos:

- a) contrato social da impetrante, acompanhado da certidão de regularidade do devedor perante a Junta Comercial da respectiva sede e indicador do sócio administrador (doc. 2);
- b) demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2018, 2019 e 2020 (doc. 3);
- c) extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras (doc. 4);
- d) relação nominal completa dos credores da impetrante, apresentada de forma consolidada e individualizada por patrimônios de afetação, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor de cada crédito (doc. 5);

- e) relação integral dos empregados da impetrante, com a indicação da função, salário, e valores porventura pendentes de pagamento (doc. 6);
- f) certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos e dos distribuidores das cidades das sedes da impetrante (doc. 7);
- g) relação de todas as ações judiciais em que figura como parte a impetrante, subscrita por seu representante (doc. 8);
- h) declaração de que o administrador e sócio controlador da impetrante não foi condenado pela prática de crimes tipificados na Lei 11.101/2005 (doc. 9);
- i) relação dos bens particulares do sócio controlador e do administrador da impetrante, cujo sigilo é requerido no capítulo abaixo (doc. 10);
- j) demonstrações financeiras relativas ao exercício de 2021, a ser apresentada especialmente para instruir este pedido, cujo sigilo é requerido no capítulo abaixo, por se tratar de informação ainda não divulgada (doc. 11);
- k) relatório detalhado do passivo fiscal (doc. 12); e
- l) relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores do art. 49 desta Lei (doc. 13).

72. Assim, como se vê e se comprova, estão devidamente atendidos os requisitos legais que autorizam o deferimento inicial do processamento da recuperação judicial que ora se requer.

73. Em tempo: nos termos dos arts. 1.071 e seguintes do CC/2002, a requerente (sociedade empresária limitada de direito privado) informa que os sócios



decidiram, por unanimidade, pelo ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, e que será oportunamente juntada ata de reunião de sócios para ratificação do pedido agora apresentado, de acordo com a legislação societária pertinente.

PRESERVAÇÃO DE SIGILO FISCAL E DA VIDA PRIVADA

74. A RC Vieira reuniu a relação dos bens pessoais do sócio controlador e do administrador (doc. 10), como exige o art. 51, VI, da Lei nº 11.101/05, com o compreensível compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, entre outros direitos, o da personalidade, a garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art.5º, X) e o sigilo patrimonial de qualquer cidadão.

75. A determinação de que a relação de bens pessoais dos sócios e administradores permaneça **acautelada em cartório sob sigilo** já ocorreu em diversas recuperações judiciais em curso, pelo que se requer a este MM. Juízo a decretação do sigilo, pelos relevantes motivos expostos.

76. Para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, requer a V.Exa. se digne restringir o acesso, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização de deferimento desse MM. Juízo, ouvida antes a RC Vieira, o Administrador Judicial e o Ministério Público.

PONTOS RELEVANTES

77. A grave crise relatada, que pode se agravar em razão da pandemia da COVID- 19, justifica o deferimento da recuperação judicial para que se permita a



sobrevivência empresarial da RC Vieira no curso de sua promissora recuperação judicial.

78. O cenário de isolamento social e desvio de investimentos públicos para saúde, aliado à insegurança por não se saber por quanto tempo vai perdurar a crise, causou parcial paralisação no setor imobiliário e de infraestrutura.

79. No mesmo sentido, a RC Vieira precisa manter contratos em vigor, estar apta a participar de licitações e concorrências públicas (foco de boa parte de suas atividades empresariais) para angariar novos contratos e melhorar seu fluxo de caixa e aumentar seu êxito na trajetória de recuperação e pagamento de seus credores – o que somente se realizará mediante deferimento do pedido de recuperação judicial.

80. Sob este fundamento de fato, e com base no princípio de direito da manutenção da atividade empresarial, far-se-ão os pedidos ao final desta peça.

PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES E DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE CREDORES

81. A delicadeza do cenário atual torna inviável uma série de atos empresariais. Não se revela possível, neste momento de isolamento social, estabelecer negociação com todos os credores (nem todos tem acesso à internet ou tecnologia necessária), ou, ainda, realizar assembleias presenciais com grande quantidade de pessoas aglomeradas.

82. Por estes motivos, não seria justo e razoável fosse iniciada a contagem



do prazo do chamado *stay period* (art. 6º da Lei LRF), que, inserido na legislação, se presta a estabelecer determinado tempo para que se estabeleça a negociação entre devedor e credores, além, claro, do prazo para apresentação do plano de recuperação.

83. A referida Recomendação nº 63 do CNJ, subscrita pelo Ministro DIAS TOFFOLI (então no cargo da Presidência daquele órgão), em seu art. 2º, orienta que não sejam praticadas assembleias de credores enquanto perdurar a crise (salvo se for possível de modo virtual) e, de forma expressa, em seu art. 3º, aconselha aos magistrados a prorrogarem o período de suspensão das ações e execuções disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05:

“Art. 3. Recomendar a todos os Juízes com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que prorroguem o prazo de duração da suspensão (*stay period*) estabelecida no art. 6 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, nos casos que houver necessidade de adiamento de realização da Assembleia Geral de Credores e até o momento em que seja possível a decisão sobre a homologação ou não do resultado da referida Assembleia Geral de Credores.”

84. Sendo assim, a RC Vieira espera e confia que o *stay period* não seja fixado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mas que, deferido agora por este MM. Juízo, o referido prazo seja duplicado ou, o que seria ainda mais prudente, só comece a fluir após declarado o encerramento da crise da COVID-19, quando, então, também deverá começar a contar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano.

OFÍCIO AOS CARTÓRIOS DE RGI



85. Deferido o processamento de recuperação, sabidamente expedem-se ofícios a órgãos para comunicação de que a impetrante se encontra “**em recuperação judicial**”, expressão que, inclusive, passará a constar de sua designação social, *ex vi legis*.

86. Sabe-se que, após anotada a recuperação judicial nos Cartórios de Registro Gerais de Imóveis, a recuperanda sofrerá restrição a negociações de seus bens imóveis, até que haja expressa autorização por parte do Juízo da recuperação, em consonância com o art. 66 da Lei nº 11.101/05, que condiciona a venda de bens do ativo permanente à previa autorização do juiz, após ouvidos os credores e o MP.

87. Assim, por ainda existirem unidades imobiliárias advindas de incorporação imobiliária realizada pela RC Vieira e de terrenos que fazem parte de seu ativo, informa-se que oportunamente serão requeridas permissões de alienação, inclusive para reforço de caixa da empresa.

MEDIAÇÃO COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA LRE

88. Como é do conhecimento de V.Exa., a mediação tem sido utilizada, com relevante sucesso, como meio alternativo de resolução de litígios no curso do processo de recuperação judicial, inclusive presente na alteração legislativa que enalteceu esse proveitoso caminho na LRF – art.20-A, B, C e D.

89. Trata-se de alternativa excelente, utilizada no Brasil e no exterior, que deve ser prestigiada.



90. Não é só: Vale registrar que, em 22.10.2019, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ acolheu a proposta do Exmo. Conselheiro Henrique Ávila e editou a Resolução nº 58/2019, que “Recomenda aos magistrados (...) dos processos de recuperação empresarial e falências, (...) que promovam, sempre que possível, o uso da mediação”.

91. Com efeito, o art. 2º, I, da referida resolução, admite o uso da mediação *“nos incidentes de verificação de crédito, permitindo que devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor do crédito e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia”*.

92. Logo, no caso em exame, a **mediação** pode se revelar uma ferramenta importante para reduzir a litigiosidade do processo e, conseqüentemente, contribuir para o equacionamento dos débitos com os credores e, ao final, o sucesso da reestruturação da RC Vieira.

CONCLUSÃO E PEDIDOS

93. Pelo posto, estando imbuída do sério propósito de recuperação financeira e acreditando na plena viabilidade do prosseguimento e continuidade de suas relevantes atividades empresarias, bem como preenchidos os requisitos legais do pedido, a requerente RC VIEIRA, respeitosamente, confia que V.Exa., com fundamento no **art. 52 da Lei nº 11.101/05**, **deferirá o início do processamento desta recuperação judicial** e, na forma ali indicada, conseqüentemente (a) nomeará administrador judicial, (b) determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, (c) ordenará a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a impetrante, na forma do art. 6º do mesmo diploma, (d) intimará o i. Ministério Público e comunicará a impetração, por

carta, à Fazenda Pública Federal de todos os estados e municípios em que tiver estabelecimento, e, por último, (e) determinará a expedição do edital referido no §1º do art. 52.

94. Ademais, requer a V.Exa. que, inaugurada a competência desse MM. Juízo com o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, defira, na mesma decisão, *ex vi legis* e observada a **Recomendação nº 63 do CNJ, art. 3º:**

- a) a **prorrogação** do chamado stay period previsto no art. 6º da LRF, não sendo fixado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mas que seja duplicado ou, o que seria ainda mais justo e prudente, só comece a fluir após declarado o encerramento da crise da COVID-19, quando, então, também deverá começar a contar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano; e
- b) a expedição de ofício pela autoridade de expediente cartorário, para que, deferida a recuperação, as autoridades públicas, responsáveis pelas contratações administrativas em curso, dela tomem conhecimento para os efeitos do art. 52, inc. II da Lei 11.101/2005 (dispensa de apresentação de certidões negativas)¹⁰, com fulcro no princípio da manutenção da atividade da empresa – art. 47 da LRF sem prejuízo das exigências de ordem técnica e das demais obrigações contratuais, que poderão ser mantidas,.

95. Por fim, reiteram a solicitação de tratamento confidencial e acautelamento em Cartório da relação dos bens de seus administradores (doc. 10).

¹⁰ Art. 52, II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no [§ 3º do art. 195 da Constituição Federal](#) e no art. 69 desta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020](#))



96. A Requerente informa que os seus advogados recebem intimações no endereço físico constante do timbre e no e-mail: advogados@acostaadv.com.br

97. Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2021.

ANDRÉ LUIZ SOARES COSTA
OAB/RJ 92.882

JOÃO PEDRO CAMARÃO TAVARES
OAB/RJ 143.561

CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO
OAB/RJ 188.898